

DIREITOS HUMANOS:
ATUALIDADE E PERSPECTIVAS

*HUMAN RIGHTS:
SOME PERSPECTIVES*

NOTA INTRODUTÓRIA AO DOSSIER “DIREITOS HUMANOS: ATUALIDADE E PERSPECTIVAS”

BERTA MARIA OLIVEIRA PIMENTEL MIÚDO
Universidade dos Açores

Os direitos humanos estão na ordem do dia. Esta afirmação retrata bem os nossos tempos, independentemente de datas concretas e de agendas de trabalho específicas. Tal acontece normalmente pelas piores razões, pois as sistemáticas violações dos direitos humanos que invadem as esferas públicas, através dos meios de comunicação e das redes sociais, são de tal forma acutilantes que geram descrédito e ceticismo, abafando a importância da lei estabelecida e a eficácia da ação de múltiplos agentes em prol dos direitos humanos. O que é crime parece a norma, o que é desvio parece a regra. Importa e torna-se urgente inverter esta situação. Por isso mesmo, nunca é demais sublinhar a grandeza do projeto que os direitos humanos procuram pôr em prática, projeto que inclui a crítica e a denúncia de violações, mas que pretende sobretudo a edificação de sistemas de direito eficazes e assentes em valores.

Afirmar que os direitos humanos estão na ordem do dia revela um teor formal, próprio de contextos de discussão institucionalmente organizados, que deve, no entanto, ser entendido em sentido lato, ou seja os direitos humanos a todos interessam e, na devida conta e medida, a todos responsabilizam. Não são, pois, matéria exclusiva de discussão para assembleias-gerais, ou conselhos, de organizações internacionais e de conferências diplomáticas, pelo contrário, os direitos humanos são, e devem ser, o lema da ação de agentes governamentais e não-governamentais, nos âmbitos internacional, nacional, regional e local, bem como o imperativo do nosso agir responsável. Reescrevendo as palavras iniciais: os direitos humanos devem ser a preocupação dos nossos dias.

A perene atualidade dos direitos humanos decorre também da sua importância na contemporaneidade, de tal forma que um reconhecido filósofo contemporâneo, Norberto Bobbio, alcunhou os nossos tempos como a era dos direitos. Os direitos humanos são importantes, lê-se com frequência nos inúmeros trabalhos que refletem sobre o tema, aduzindo-se uma pluralidade de argumentos e de perspectivas para esclarecer e dimensionar essa verdade. Não

obstante, todas essas razões convergem para a razão última dos direitos humanos: a dignidade humana, a dignidade da pessoa.

O conceito de dignidade é a pedra angular dos direitos humanos. Desde 1948, com a adoção e proclamação, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), da famosa e matricial *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, a dignidade humana tem lugar central nos documentos e discursos sobre a matéria. São consabidas as palavras que fazem do “reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis” o alicerce de um mundo melhor, fundado na tríade composta por liberdade, justiça e paz, bem como a contundência com que no Artigo 1.º do mesmo documento se estipula que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”¹. Como se depreende, a definição do conceito é preterida em favor da uma subentendida compreensão do mesmo, de timbre universalista, como expressão da natureza humana, natureza esta que exige respeito. Nos *Pactos Internacionais* adotados em 1966 pela mesma organização, nos respetivos preâmbulos, é repetida a ideia de dignidade como expressão da essência do ser humano, porém acrescentando-se que os referidos direitos, iguais e inalienáveis, “decorrem da dignidade inerente à pessoa humana”², o que faz da dignidade, igualmente, uma força motriz geradora de direitos.

Em tempos mais recentes, a *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, entrada em vigor em 2009, após a assinatura do *Tratado de Lisboa*, consagra a “Dignidade” como Título I. Sem definir o conceito, afirma-se no Artigo 1.º que “A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida”³. A aparente redundância da formulação jurídica não deixa de ser interessante, pois ao criar um ‘espaço sagrado’ cria também linhas de defesa horizontais e verticais desse reduto essencial, mas também não deixa de ser preocupante, precisamente porque vinca as dificuldades do seu reconhecimento e confirma a suspeita da sua vulnerabilidade. A *Carta dos Direitos*

¹ *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, in http://direitoshumanos.gddc.pt/3_1/III-PAG3_1_3.htm (consultado a 15 de dezembro de 2014).

² *Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos*, in http://direitoshumanos.gddc.pt/3_1/IIIPAG3_1_6.htm (consultado a 15 de dezembro de 2014).

³ *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, in <http://www.europarl.europa.eu/aboutparliament/pt/20150201PVL00015/Direitos-humanos> (consultado a 15 de dezembro de 2014).

Fundamentais da União Europeia é, neste aspeto, um documento importante e original por razões de ordem formal e substantiva, pois não só destaca a dignidade do ser humano na sua primeira parte, o que deve ser interpretado como fundamento do restante articulado, como também associa à dignidade um núcleo de direitos substantivos, que inclui o direito à vida, o direito à integridade física e mental, a proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes, bem como a proibição da escravidão e do trabalho forçado.

A inclusão do conceito de dignidade humana nos documentos legais contemporâneos tem espicaçado a reflexão sobre as metamorfoses semânticas do conceito, bem como sobre o seu sentido último. Na sua origem etimológica, do latim *dignitas*, dignidade refere-se a um estatuto social de diferença, especialmente elevado e com conotação positiva de mérito, que exige o respeito dos outros. Este estatuto vai esbater-se nos seus contornos exteriores deixando-se impregnar pela moralidade, graças, por exemplo, à lei natural cristã, que Pico della Mirandola superiormente ilustra no seu *Discurso sobre a Dignidade Humana*, também graças ao trabalho dos teóricos do jusnaturalismo moderno quando concebem a junção das ideias de igualdade e de dignidade. A conceção moral universalista de dignidade atinge o seu ponto culminante na tese kantiana do reino dos fins, no qual o homem como fim em si mesmo tem um valor absoluto. Num ensaio recente, publicado em 2012, com o sugestivo título *The Concept of Human Dignity and the Realistic Utopia of Human Rights*, Habermas regressa ao tema e enfatiza a conexão conceptual entre dignidade e direitos humanos, referindo-se à dignidade humana como o “portal” através do qual “a igualitária e universalista substância da moralidade é importada para o direito”⁴. A dignidade humana é, também, entendida como a “articulação conceptual que liga a *moralidade* do respeito igual para todos com a lei positiva”⁵. Ainda neste texto, Habermas compara a dignidade humana a um sismógrafo, sensível aos perigos e abalos da ordem legal e política. É uma imagem interessante, especialmente para nós Açorianos que, morando em ilhas de sismicidade feitas, bem sabemos a importância dos instrumentos de

⁴ Jürgen Habermas, “The Concept of Human Dignity and the Realistic Utopia of Human Rights”, in Corradetti, Claudio (Ed.), *Philosophical Dimensions of Human Rights. Some Contemporary Views*, Dordrecht/Heidelberg/London/New York, Springer, 2012, p. 68.

⁵ *Ibidem*.

aviso e dos mecanismos de proteção. Assim, uma “síntese improvável”⁶ entre moralidade e direito encontra na dignidade humana e nos direitos humanos o terreno fértil, qual força explosiva, para o cultivo do ideal de uma sociedade justa. Para Habermas, a feição moral de universalização exige a feição legal de individualização para que a dignidade humana possa significar e realizar, jurídica e politicamente, o “*valor único* de cada pessoa”⁷.

A razão última dos direitos humanos exige, pois, a exploração de veios problemáticos para a sua plena compreensão. Estes veios são de ordem teórica, prática e crítica, consoante seja privilegiada a reflexão sobre os fundamentos e a natureza dos direitos humanos, seja analisada a ação de agentes governamentais e não-governamentais ou seja avaliado o projeto humano em causa, respetivamente. Ressalve-se que estes filões de problemas estão necessariamente interligados, mas não se justapõem.

Em termos académicos, os direitos humanos são matéria controversa, complexa e necessariamente interdisciplinar, cativando a reflexão de filósofos, politólogos, sociólogos, economistas, juristas, etc. Para além desta abrangência teórica, os direitos humanos revelam igualmente uma dimensão prática incontestável, comumente veiculada no ativismo, que movimenta milhares de pessoas em prol de múltiplas causas. Os direitos humanos são apelativos, na teoria e na prática, não obstante a crítica e a enormidade do desafio que enfrentam. Veja-se, por exemplo, o que acontece com os fenómenos da fome e da pobreza, extrema ou não, que em vez de serem erradicadas persistem teimosamente em expandir-se, seja a propósito da famigerada crise, seja a propósito da deflagração de mais um violento conflito armado. Ou ainda o flagelo da nova escravidão, resultante do tráfico de seres humanos para fins sexuais e laborais, apresentado em numerosos relatórios como um dos negócios criminosos mais lucrativos dos nossos tempos, concorrencial mesmo como o narcotráfico e a venda ilegal de armamentos. Pobreza e nova escravidão são apenas dois, e graves, atentados contemporâneos contra o *logos* dos direitos humanos.

O ano de 1948 é simbólico e decisivo para os direitos humanos, porém não corresponde à génese deste projeto. A viagem de descoberta das origens dos direitos humanos encontra, no contexto ocidental, as suas raízes mais profundas no pensamento filosófico da antiguidade, na moral cristã e também na

⁶ *Ibidem*, p. 69.

⁷ *Ibidem*, p. 72.

tradição reivindicativa de limitação do poder régio, que tem na *Magna Carta*, de 1215, um importante episódio. Aristóteles, por exemplo, tem sido frequentemente convocado para uma compreensão mais profunda do significado contemporâneo dos direitos humanos, seja pela sua conceção de sabedoria prática, *phronesis*, seja pela função da *endoxa* na argumentação dialética, que aponta para um contexto de opiniões partilhadas, ou partilháveis, por todos, pela maioria, ou por aqueles com competência para tal⁸. O interesse de uma viagem deste calibre, não isenta do perigo de generalizações erróneas e de comparações equívocas, é grande, mas ultrapassa largamente os nossos propósitos. A maioria dos especialistas aponta a modernidade, concretamente o século XVIII, como o momento de emergência da marcha revolucionária e reivindicativa dos direitos humanos. Surge então a chamada primeira geração de direitos, centrada no conceito matricial de liberdade, no seu desdobramento plural, e fundada num contexto teórico jusnaturalista, liberal e contratualista. Sem esquecer o recorte de individualismo, pois os direitos reivindicados são direitos subjetivos, de natureza civil e política. A *Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia*⁹, de junho de 1776, bem como a parte preambular da *Declaração de Independência dos Estados Unidos da América*, a que se junta em finais da década de oitenta do mesmo século a *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão*¹⁰, aclamada no calor do processo revolucionário francês, são documentos onde estão plasmadas essas reivindicações de direitos, surgidas em contextos de crise e de novas experiências de cidadania. Aliás, a senda dos direitos humanos é balizada pela luta, quer física quer por ideais. No combate de ideias é de realçar a importância das correntes socialistas do século XIX para a reivindicação de direitos económicos, sociais e culturais, que constituem a chamada segunda geração de direitos, onde estão incluídos os direitos ao trabalho, à educação, à saúde, à segurança social e a um nível de vida suficiente para cada pessoa e para as suas famílias. Relativamente a este último direito, a formulação jurídica nos documentos contemporâneos

⁸ Cf., por exemplo, Enrico Berti, “Philosophy and Human Rights”, *Ontology Studies* 11, 2011, pp. 21-27.

⁹ *The Virginia Declaration of Rights*, in http://www.archives.gov/exhibits/charters/virginia_declaration_of_rights.html (consultado a 26 de março de 2015).

¹⁰ *Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen*, in <http://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Declaration-des-Droits-de-l-Homme-et-du-Citoyen-de-1789> (consultado a 26 de março de 2015).

é perigosamente evasiva. Não obstante a referência às condições mínimas que devem ser garantidas: habitação alimentação, roupa e, mais recentemente, água e saneamento, dá-se, no entanto, aos Estados, sujeitos passivos sobre os quais impende a obrigação de garantir tais condições, margem de manobra para protelar a sua implementação, pois é de uma progressividade que se trata. Embora não seja o único fator, assim se justifica que, não progressiva mas exponencialmente, aumente o número de pessoas pobres no mundo e que a justiça distributiva não passe de uma expressão escrita ou dita algures.

Retomando o combate de ideias entre liberalismo e socialismo, as reivindicações centradas no indivíduo, na sua liberdade para “poder fazer tudo desde que não prejudique o outro”, conforme artigo 4.º da famosa e já referida *Declaração* francesa, sendo os limites da sua ação ditados pela lei, vão ganhar espessura no contexto social, substantivando-se a igualdade em termos económicos e sociais na sua correlação com a dignidade. O conceito matricial da segunda geração de direitos é, pois, o de igualdade, não apenas igualdade perante a lei, mas igualdade de oportunidades, tão aclamada quanto esquecida nos nossos dias. Antero de Quental sublinha esta dimensão, no seu texto “O Pensamento Social”, em palavras que dispensam comentário: “[O Socialismo] Consiste na reivindicação do *direito pleno de ser homem* para todos os homens: um direito efetivo que se exprima por instituições e factos, não por estéreis declarações legais: o direito de *ser homem, completamente e para todos*; e instituições sociais que a todos deem iguais condições para realizar esse direito”¹¹.

A ideia de igualdade encontra eco em todos os documentos contemporâneos de direitos humanos, quer na dimensão formal e universalista de proclamação de direitos iguais para todos os seres humanos, quer na dimensão substantiva negativa de identificação e denúncia de fatores potenciadores de discriminação. Na *Declaração Universal dos Direitos Humanos* a listagem é longa e aberta, elencando-se explicitamente no seu Artigo 2.º: “raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento”, a que se acrescenta a possibilidade de “qualquer outra situação”. Na também citada *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, Artigo 21.º, a listagem de 1948 é recuperada nos seguintes termos: “É proi-

¹¹ Antero de Quental, *Política, Obras Completas*, Ponta Delgada, Universidade dos Açores, 1994, p. 149.

bida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual”. Como se pode constatar, não se trata apenas de uma atualização, na qual a referência a raça deveria ter sido eliminada, mas de um novo enquadramento de luta que, por um lado, destaca a discriminação de género, colocando o sexo em primeiro lugar em detrimento da raça e da cor da pele, como acontecia em 1948, e, por outro lado, identifica explicitamente novos e preocupantes fatores de discriminação: pertença a uma minoria nacional, características genéticas, deficiência, idade e orientação sexual. A importância desta explicitação não decorre obviamente do simples aumento quantitativo dos fatores discriminatórios, pois alguns deles já existiam embora omitidos, mas da novidade, isto é do surgimento de novas formas de discriminação, logo de violação dos direitos humanos. De sublinhar que embora se trate de um documento referente a um sistema regional de proteção dos direitos humanos, o sistema europeu, o seu conteúdo reflete preocupações universais.

A título de exemplo, a discriminação em função da idade tornou-se viral, como é usual referir-se nas redes sociais, e contaminou gerações de pessoas. Veja-se o caso do direito ao trabalho. A crise atual projetou para o desemprego milhares de pessoas que, por um lado, são consideradas demasiado jovens para usufruírem de medidas protetoras da segurança social e, por outro lado, são demasiado velhas para conseguirem novos empregos. Também a questão das pessoas idosas, cujo número aumentou em proporção direta com as violações dos seus direitos humanos. O flagelo dos abusos e da violência contra as pessoas idosas, seja em termos físicos, psicológicos ou sociais, é de tal magnitude que a ONU, através do Conselho de Direitos Humanos, considerou prioritário introduzir um novo procedimento especial, em 2014, concretamente a figura de um perito independente, cargo assumido por Rosa Kornfeld-Matte, cujo mandato tem por objetivo principal avaliar a implementação do que está estabelecido nos documentos internacionais relativamente à proteção dos direitos humanos das pessoas idosas, propiciando a discussão sobre a adoção de novos instrumentos jurídicos¹². A linguagem dos direitos

¹² Informação disponível in <http://www.ohchr.org/EN/Issues/OlderPersons/IE/Pages/IEOlderPersons.aspx> (consultado a 20 de dezembro de 2014).

humanos é, pois, uma linguagem viva, que procura traduzir em palavras os perigos registados pelo sismógrafo da dignidade humana.

A este propósito, importa referir que Portugal assumiu recentemente funções como membro eleito do Conselho de Direitos Humanos, para o triénio 2015-2017, o que segundo o comunicado oficial do Ministério dos Negócios Estrangeiros representa uma oportunidade única para a projeção do país na cena internacional e para a participação ativa na tomada de decisões relevantes em matéria de direitos humanos. No mesmo comunicado é anunciado que as “violações e os abusos dos direitos humanos cometidos em zonas de conflito armado, especialmente os que são perpetrados contra os grupos humanos mais vulneráveis”, e a punição dos respetivos prevaricadores, serão a prioridade da intervenção portuguesa. Mas também é referido que Portugal pretende apresentar iniciativas em prol do “direito à educação, dos direitos económicos, sociais e culturais”, não descurando o compromisso na “eliminação da violência contra as mulheres” e na “proteção dos direitos humanos das pessoas e grupos mais vulneráveis”¹³. Entre a palavra oficial e a ação política costuma cavar-se um fosso de esquecimento. Confiemos que não seja este o caso.

Repegando na ideia de que a linguagem dos direitos humanos é uma linguagem viva, importa não esquecer as novas gerações de direitos que surgiram na segunda metade do século passado: a terceira, integrando os direitos ditos de solidariedade, que pretendem proteger as gerações humanas presentes e vindouras, onde se inserem os direitos à paz, ao desenvolvimento, ao ambiente e ao património comum da humanidade; a quarta, surgida na reta final do século passado, tem por objeto preservar a dignidade humana de violações decorrentes da introdução e do desenvolvimento das novas tecnologias, seja ao nível da medicina e das ciências da vida, seja ao nível da informática. No primeiro campo incluem-se as preocupações a que a bioética procura dar resposta. No segundo campo retoma-se a proclamação do direito à privacidade, agora no seio da complexa teia da era digital.

Há, portanto, um dinamismo interno de emergência de direitos humanos que se revela na sequência geracional, num processo eivado de controvérsias, bem como um dinamismo externo de positivação, com a adoção de novos instrumentos legais e a implementação de novos mecanismos de proteção. Porém,

¹³ Disponível in <http://www.Portugal.gov.pt/media/2283722/20141231-cdh-portugal-comunicado.pdf> (consultado a 31 de dezembro de 2014).

tudo isto é muito mais do que um simples somatório de parcelas independentes entre si, pois a dignidade humana fundamenta a interdependência e a indivisibilidade de todas as categorias de direitos humanos. A compartimentação dos direitos serve apenas os intuítos dos prevaricadores, muitos deles abusando do direito à palavra em tribunas de larga influência mundial.

Os direitos humanos são definidos pela ONU como um conjunto de garantias universais que protegem indivíduos e grupos contra as ações ou omissões dos governos que atentam contra a dignidade humana. É uma perspectiva de teor marcadamente funcional e político que sublinha a universalidade, a inalienabilidade e a interdependência dos direitos humanos. Muitos pensadores contemporâneos, entre os quais Charles Beitz, têm sublinhado a importância de uma abordagem prática dos direitos humanos, denunciando o enviesamento, perigosamente cético, de algumas teses estritamente morais. Considera Beitz que os direitos humanos são e devem ser essencialmente uma prática, ou seja “um conjunto de normas de regulação do comportamento dos Estados, a que se associa um conjunto de modos e de estratégias de ação justificados pela violação das normas”¹⁴ e envolvendo múltiplos agentes. Apesar da radicalidade desta conceção, não deixa de ser interessante olhar para os direitos humanos como uma prática justificativa de uma ação de amplitude cosmopolítica.

O começo do novo milénio ficou marcado pela violência da ameaça terrorista que, em larga medida, abafou outros importantes desenvolvimentos em matéria de articulação entre paz, segurança e direitos humanos, como foi o caso da discussão em torno dos conceitos de intervenção e soberania, desencadeada pelo repto de Kofi Annan, então Secretário-Geral da ONU, e que levou à criação de uma comissão especializada (International Commission on Intervention and State Sovereignty – ICISS). Dos trabalhos desta comissão, expressos num relatório publicado em dezembro de 2001, ressalta a expressão que deve pautar uma nova atitude da comunidade internacional perante crimes de genocídio, de promoção da guerra, de limpeza étnica, no fundo crimes de lesa-humanidade: responsabilidade de proteger (nas siglas em língua inglesa RtoP ou R2P). Em 2005, no relatório *In Larger Freedom: Towards Development, Security and Human Rights for All*¹⁵, Kofi Annan assume definitivamente

¹⁴ Charles Beitz, *The Idea of Human Rights*, Oxford, Oxford Univ. Press, 2013, p. 8.

¹⁵ *In Larger Freedom: Towards Development, Security and Human Rights for All*, in <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/A.59.2005.Add.3.pdf> (consultado a 20 de dezembro de 2014).

mente a importância desta matéria, que identifica soberania com responsabilidade de proteger as populações e que impõe à comunidade internacional a responsabilidade de coadjuvar nessa importante missão os Estados que não o consigam fazer sozinhos e, especialmente, impõe à comunidade internacional a obrigação de intervir, inclusive recorrendo ao uso da força, decretado pelo Conselho de Segurança da mesma organização, no caso de um Estado falhar na R2P ou ser ele próprio o prevaricador. Ascendem à quinzena os projetos implementados no contexto da R2P nos últimos dez anos, apresentando-se esta sigla como o embrião de uma nova ordem mundial, sem entraves nem fronteiras quando o que está em causa é a proteção de pessoas e de populações inocentes¹⁶. Obviamente que ainda há muito para fazer.

O *dossier* temático, agora apresentado, “Direitos Humanos: atualidade e perspetivas”, pretende ser um contributo, plural e crítico, para a reflexão sobre as temáticas dos direitos humanos. Nasceu de um desafio institucional, na senda do programa da ONU para a eliminação da violência contra as mulheres, e desenvolveu-se abarcando outros horizontes e problemas. Não foi possível esgotar assuntos, mormente devido à complexidade e abrangência do tema, mas procurou-se ilustrar a ação de instituições nacionais, de organizações não-governamentais, também a intervenção de profissionais que lidam diariamente com a violência doméstica e com os graves problemas em torno dos direitos das crianças, sem esquecer a reflexão que é desenvolvida nas academias portuguesas e internacionais sobre esta matéria. Trata-se, pois, de uma pluralidade de leituras sobre a atualidade dos direitos humanos, expostas num entrelaçado de perspetivas.

A todos os autores, que pronta e generosamente acolheram o convite, o nosso agradecimento. Bem hajam!

¹⁶ Informação disponível in <http://responsibili.tytoprotect.org/> (consultado a 20 de dezembro de 2014).